



PROJETO DE LEI

PL./0295.8/2019

Institui o Código Estadual de Defesa do Empreendedor e adota outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Código Estadual de Defesa do Empreendedor cujo escopo é o de estabelecer normas de proteção à livre iniciativa, ao livre exercício da atividade econômica e o de "nortear" a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – empreendedor: toda pessoa, natural ou jurídica, que exerça atividade lícita para o desenvolvimento e crescimento econômico; e

II – ato público de liberação da atividade econômica: aquele exigido por órgão ou entidade da administração pública como condição prévia para o exercício de atividade econômica.

Parágrafo único. Ao Microempreendedor Individual (MEI) e ao empreendedor que exerça uma Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) será garantido tratamento diferenciado e favorecido nos termos da Lei Complementar nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I – a livre iniciativa nas atividades econômicas;

II – a presunção de boa-fé do empreendedor; e

III – a intervenção mínima do Estado sobre o exercício das atividades econômicas.

CAPÍTULO ÚNICO
DOS DEVERES DO ESTADO, DOS DIREITOS DO EMPREENDEDOR E DA ANÁLISE
DE IMPACTO REGULATÓRIO

Seção I

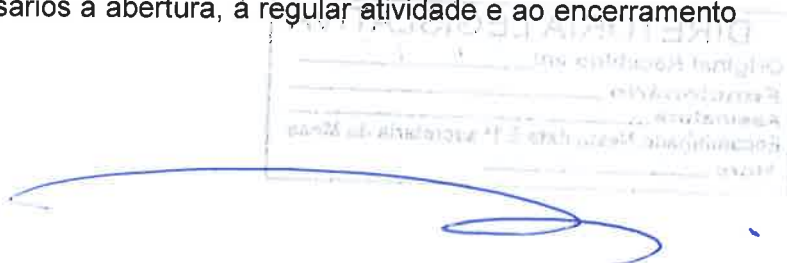
Os Deveres do Estado para Garantia da Livre Iniciativa

Art. 4º São deveres do Estado para garantia da livre iniciativa:

I – desburocratizar a abertura e o encerramento de empresas;

II – disponibilizar informações claras e amplamente acessíveis quanto aos procedimentos necessários à abertura, à regular atividade e ao encerramento de um empreendimento;

Lido no expediente
077ª Sessão de 28/08/19
Às Comissões de:
01) Justiça
02) Finanças
03) Economia
()
()
Secretário





registro;

III – criar, promover e consolidar um sistema integrado de

IV – abster-se de exigir especificação técnica desnecessária;

V – abster-se de criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, em detrimento dos demais;

VI – abster-se de criar reserva de mercado para grupo econômico ou profissional específico, em prejuízo dos demais concorrentes;

VII – conceder tratamento isonômico para o exercício de atos de liberação da atividade econômica;

VIII – abster-se de exigir atos públicos de liberação da atividade econômica de baixo risco desenvolvida por MEI;

IX – autorizar provisoriamente o exercício da atividade econômica de baixo risco, a partir do momento do protocolo no sistema integrado de licenciamento, aos empreendedores titulares de microempresas ou empresas de pequeno porte;

X – estabelecer prazo máximo, não superior a 30 (trinta) dias, para análise do pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de médio risco, e que o seu transcurso sem análise conclusiva importará em aprovação provisória, para todos os efeitos;

XI – estabelecer prazo máximo, não superior a 90 (noventa) dias, para análise conclusiva do pedido de licenciamento de atividades econômicas consideradas de alto risco, e que o seu transcurso sem análise conclusiva importará em aprovação provisória, para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

XII – exercer a fiscalização punitiva somente após o descumprimento da fiscalização orientadora inicial, qualquer que seja o órgão fiscalizador;

XIII – simplificar o ordenamento tributário por meio de alíquotas uniformes, com o fim de mitigar o custo operacional dos empreendimentos e facilitar a sua fiscalização tributária; e

XIV – simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

§1º - Diante da requisição de especificação técnica ou de documentação desnecessária, fica autorizado ao empreendedor suscitar Incidente Administrativo de Documentação Desnecessária (IADD), cabendo ao órgão ou entidade requerido(a) decidir, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sobre o mérito do incidente suscitado.

§2º - Serão consideradas atividades econômicas de baixo risco aquelas regulamentadas por decreto.



Seção II
Dos Direitos do Empreendedor

Art. 5º São direitos dos empreendedores:

I – ter o Estado como parceiro e facilitador da atividade econômica; e

II – produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário e dia da semana, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição e à perturbação de sossego;

b) as normas atinentes ao direito de vizinhança;

c) a legislação trabalhista e a previdenciária; e

d) as restrições advindas de obrigações de direito privado.

III – não ter restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda no mercado não regulado, ressalvadas as situações de emergência ou de calamidade pública, quando assim declarada pela autoridade competente;

IV – receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V – gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI – desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

Seção III
Da Análise de Impacto Regulatório

Art. 6º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços



prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública, abrangidas as fundações públicas e as autarquias, inclusive as de regime especial, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que deverá conter informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo, para verificar sua razoabilidade econômica.

Parágrafo único. O Poder Executivo, quando da regulamentação desta Lei, disporá sobre a data de início da exigência de que trata o *caput* e sobre o conteúdo, a metodologia da análise, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória a sua realização e as em que poderá ser dispensada.

Seção IV
Das Disposições Finais



Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, promover e consolidar um sistema integrado de licenciamento, com vistas a facilitar a abertura e a atividade dos empreendimentos.

§1º A solicitação de ato público de liberação da atividade econômica e a formalização de seu deferimento poderão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual.

§2º Para atendimento do disposto no *caput* o Poder Executivo poderá realizar convênios com o Governo Federal e as Prefeituras Municipais,

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a modernização, a simplificação e a desburocratização dos procedimentos de registro, de fé pública e de publicidade dos documentos de compulsório arquivamento pelo empreendedor.

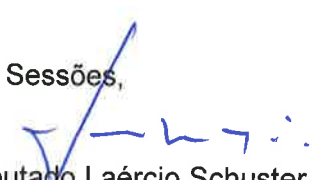
Parágrafo único. Para atendimento do disposto no *caput* será garantido o protocolo e a emissão de documentos produzidos e certificados digitalmente, em meio virtual.

Art. 9º As informações e documentos necessários à formalização do ato público de liberação da atividade econômica, e que impliquem em autorização provisória, são de responsabilidade exclusiva do empreendedor pessoa natural ou do administrador do empreendedor pessoa jurídica, que responderão, sob as penas da lei, por informações falsas ou imprecisas que induzam a erro, os agentes públicos, quando da análise do pedido.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Laércio Schuster



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é considerado a 9ª economia do mundo em termos de PIB absoluto, segundo o Fundo Monetário Internacional (FMI), em relação ao grau de liberdade econômica – que analisa o ambiente regulatório, abertura da economia em relação aos demais países, o grau de interferência do governo na economia e a segurança jurídica para o fomento e desenvolvimento da atividade produtiva – ocupando a posição 150 (cento e cinquenta) entre as 180 (cento e oitenta) nações analisadas pela *Heritage Foundation*¹.

Um ambiente de negócios com baixa segurança jurídica, políticas públicas perenes de qualificação da mão de obra, burocracia, alto custo do capital e complexidade tributária, aliado à falta de políticas liberais mais contundentes nos últimos 40 (quarenta) anos, implicou na fragilidade da qualidade do trabalho produzido, ou seja, temos um déficit significativo na formação do capital intelectual, como mostram os *rankings* globais de competitividade de atração e retenção de talentos (posição 73 (setenta e três) entre 119 (cento e dezenove) países, e de inovação², elaborados pelas conceituadas universidades de *Cornell* e *Insead*. Não bastasse, termos no país uma infraestrutura geral abaixo da média mundial, o Brasil ocupa a posição 81 (oitenta e um) no *ranking* entre 140 (cento e quarenta) países analisados pelo Fórum Econômico Mundial³.

Em Santa Catarina, as microempresas, as empresas de pequeno porte (MPE) e os microempreendimentos individuais (MEI), que são optantes do SIMPLES, representam 98% (noventa e oito por cento) do total das empresas constituídas, respondendo por 35% (trinta e cinco por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do Estado, ou seja, R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco bilhões de reais), conforme apuração realizada no ano de 2014, arrecadando, de 2007 até o presente momento, R\$ 7.500.000.000,00 (sete bilhões e quinhentos milhões de reais) em impostos estaduais e municipais.

¹ Disponível em: <https://www.heritage.org/index/ranking>

² Disponível em: <https://www.insead.edu/global-indices/gii>

³ Disponível em: <http://reports.weforum.org/global-competitiveness-report-2018/competitiveness-rankings/#series=GC14.A.02>



Segundo dados do SEBRAE, Santa Catarina conta, atualmente, com 500.000 (quinhentas mil) micros e pequenas empresas e microempreendedores individuais, que geram 1.000.000 (um milhão) de empregos diretos, representando 46% (quarenta e seis por cento) dos empregos formais no Estado.

Desse modo, demonstra-se necessário termos um ambiente regulatório mais amigável para as atividades produtivas, pois quanto maior a facilidade para abrir novos negócios, maior será a competição, mais justos serão os preços e, principalmente, mais positivo será o impacto na geração de empregos e na oferta de salários e, por via de consequência, nas rendas familiares.

Assim sendo, o presente Projeto de Lei busca facilitar a abertura de empresas, formalizando uma barreira de proteção legal, em benefício do empreendedor.

Dessa forma, peço apoio aos demais Pares para que a proposta seja aprovada.


Deputado Laércio Schuster